



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO) MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) MARIANA DIAS ARELLO (ADVOGADO) MARCIO FERNANDO DIAS (ADVOGADO) CASSIANE SEINO (ADVOGADO) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO) ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES (ADVOGADO) ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO) RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO) DENISE UMEKITA (ADVOGADO) SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO) DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO) BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO) MARCO SIRANO (ADVOGADO) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))			
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9444532023	27/04/2022 15:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SÃODIMAS TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** informando ser sociedade empresária regular, registrada perante a Junta Comercial de Minas Gerais.

Relatou que atua há décadas no segmento de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em Belo Horizonte, contando atualmente com cerca de 70 (setenta) veículos em diferentes rotas da cidade, através do Contrato de Concessão Consórcio Pampulha.

Informou que iniciou sua operação no ano de 2002 com apenas 19 veículos e chegou a ter 91 veículos em período anterior à Pandemia de COVID-19. Ainda, que no pico operacional chegou a contar com mais de 500 colaboradores diretos, sendo fonte de sustento para mais de duas mil pessoas.

Discorreu sobre a essencialidade do transporte público urbano e os desafios enfrentados no setor, as crises econômicas do país, destacando a do ano de 2014 e a recente crise sanitária causada pela pandemia do SarsCov2 (COVID-19).



Asseverou que o impacto da alta no preço do combustível utilizado nos veículos, que entre o início da Pandemia e fevereiro de 2022 foi de 105,95% e a queda na demanda em razão das restrições na mobilidade urbana também reduziu o faturamento da empresa. Além disso, aduziu que *“O SetraBH afirma que, desde 2017, a Cláusula do Contrato de Concessão (Cláusula 11ª), que garante o obrigatório e automático reajuste anual das tarifas, não tem sido respeitada pelo Poder Concedente, o que vem agravando a situação financeira das Concessionárias do Transporte Urbano. Alega ainda o Setra BH que não existe em Belo Horizonte um sistema de compensação às Concessionárias pelas gratuidades aprovadas pelo Poder Público.”*

O resultado do aumento nos custos e a redução das receitas acarretou no endividamento da empresa, que conta com um passivo de

Discorreu sobre a viabilidade da Recuperação Judicial, essencial para soerguimento da empresa. Assim sendo, requereu o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Ao final, fez pedido de tramitação do processo sob sigilo até decisão acerca do processamento do pedido de RJ; pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*; pedido de expedição de *“ofício ao Consórcio Transfácil (CNPJ nº 04.398.505/0001-07, com sede na Rua Aquiles Lobo, 504, 10º andar, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-160) para que se abstenha de cumprir qualquer ordem de bloqueios, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os créditos pertencentes a Requerente, até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal,”* sob pena de multa; *“determinar o impedimento da realização de busca e apreensão sobre os bens móveis essenciais à atividade empresarial da Requerente, que estão em posse da Requerente, com base no disposto pelo art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05 e da função social da empresa esculpido pelo art. 47 da Lei 11.101/05;”*; *“a baixa de todas e quaisquer restrições que eventualmente recaiam sobre o nome da Requerente, relativamente aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, dentre outros) e vinculadas aos débitos relacionados neste pedido de recuperação judicial, a fim de permitir às empresas o regular giro dos seus negócios, sem os impedimentos decorrentes das aludidas e indesejadas inscrições;”*; e *“em sede de tutela cautelar, seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancárias de titularidade da Requerente, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.900.868/0001-07, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.”* Juntou documentos.

A tutela requerida foi deferida nos termos da decisão de Id 9278143053. Na ocasião, foi nomeada a empresa CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. para proceder à constatação prévia e acompanhamento dos requisitos para o processamento da recuperação.

Em Id 9434737960 a autora fez pedido de tutela incidental *“para que os fornecedores de serviços essenciais sejam compelidos a abster-se de cessar fornecimento da prestação de serviços essenciais, em razão dos inadimplementos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial”*, bem como *“para determinar a abstenção da realização de busca e apreensão sobre os bens móveis que estão em posse da Requerente, com base no disposto pelo art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05 e função social da empresa esculpido no art. 47 da Lei 11.101/05.”* Juntou documentos.



Em Id 9437355869 e Id 9437362561 foi apresentado o laudo de constatação prévia, concluindo que “*i) a Requerente está em funcionamento e prestando serviços de transporte; ii) os requisitos previstos nos artigos 1º, 2º e 48, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos; iii) os documentos e informações previstos no artigo 51, Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente apresentados.*”

Nova manifestação da autora em Id 9443608119 informando a constrição de valores em conta bancária por ordem do juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e cumprida pelo BACEN, alegando descumprimento da decisão deferida nestes autos em sede de tutela. Pugnou pela intimação do Banco Central para liberação dos valores constritos, bem como para impedir novos bloqueios nas contas da Recuperanda. Informou que recebeu notificação da CEMIG comunicando o inter rompimento do fornecimento de energia elétrica e do Posto Ipiranga informando a retirada dos tanques de combustíveis que se encontram nas dependências da Requerente por meio de comodato. Reiterou o pedido de tutela de Id 9434737960. Juntou documentos.

Relatado, decidido.

As tutelas requeridas decorrem do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e serão apreciadas em conjunto com o mérito do pedido.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a autora comprovou exercício regular de sua atividade, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não ter sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Após a realização da constatação prévia, verificou-se que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se recuperar.

Como exposto, as tutelas incidentais requeridas são consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. Assim ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF. Logo, deferido o processamento da Recuperação Judicial e estando o crédito do processo de nº 0010660-67.2021.5.03.0112 sujeito ao regime concursal, a ordem de bloqueio de valores do juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte não deve prevalecer.



Nesse sentido, a LRF também previu a proibição da retenção de bens da devedora, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações sejam concursais, tudo conforme art. 6º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005.

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.”

Ainda que os tanques de combustíveis que se encontrem nas dependências da Requerente estejam em regime de comodato, opedido da autora encontra amparo no princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, somada à previsão de manutenção de bens na posse da devedora do § 3º do art. 49 do mesmo diploma legal. Vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

“Art. 49. (&mlr;)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a**



retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”
(destaquei)

Logo, entendo que tais bens não podem ser retirados neste momento, quando a empresa busca manter sua atividade e prestação de serviço.

Por fim, ofornecimento de energia elétrica também deve ser mantido para que a empresa dê prosseguimento a sua atividade, sendo certo que os débitos vencidos até esta data se submetem ao regime de recuperação judicial.

Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 04.900.868/0001-07 com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

Assim sendo:

A) Nomeio como Administradora Judicial a empresa CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10, com endereço na Rua Antônio de Albuquerque, 330, 8º andar Savassi, Belo Horizonte/MG, representada pelo advogado, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - OAB PR38515, que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 5% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, cabendo a estas comunicá-la aos Juízos



competentes.

E) Determino a expedição de ofício ao juízo da 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, processo nº 0010660-67.2021.5.03.0112, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando, em regime de cooperação, a suspensão de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, nos termos do art. 6º, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, bem como o desbloqueio lá realizado em conta da Recuperanda.

F) Determino a expedição de ofício à CEMIG para ciência desta decisão, devendo manter o fornecimento do serviço à autora, ora Recuperanda, ficando vedada sua interrupção em razão dos débitos vencidos até esta data.

G) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

H) Intimar da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A.R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede das devedoras.

I) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em 10 (dez) dias.

J) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

K) Determino, por ora, a proibição da retirada do estabelecimento da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades. Diante disso, expeça-se ofício à IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, no endereço de Id 9443591570 para ciência desta decisão e para que se abstenha de retirar os tanques de combustíveis que se encontram nas dependências da Requerente por meio do contrato de comodato celebrado entre as partes.

L) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

M) Com fulcro no art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, a complexidade e extensão do trabalho realizado referente à contatação prévia, arbitro a remuneração do profissional nomeado em Id 9278143053 em R\$5.000,00 (cincomil reais) a serem pagos pela Recuperanda, via depósito judicial.

N) Comprovado o depósito, expedir alvará em favor do beneficiário, autorizada sua intimação para



fornecimento dos dados necessários para expedição via DEPOX.

O) Conforme determinação deste Tribunal, os ofícios dos itens 'E)', 'F)' e 'K)' deverão ser disponibilizados à interessada, que deverá enviá-los ao destinatário, com cópia desta sentença, e comprovar sua entrega, no prazo de 05 (cinco) dias (<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/varas-empresariais/expedicao-e-remessa-cart>).

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900





Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO) MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA (ADVOGADO) DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) MARIANA DIAS ARELLO (ADVOGADO) MARCIO FERNANDO DIAS (ADVOGADO) CASSIANE SEINO (ADVOGADO) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO) ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES (ADVOGADO) ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO) RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO) DENISE UMEKITA (ADVOGADO) SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO) DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO) FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO) BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO) MARCO SIRANO (ADVOGADO) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO) SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))			
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

9448699847	02/05/2022 18:23	COMPROVANTE PUBLICAÇÃO EDITAL DEFERIMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES	Certidão
------------	------------------	--	----------



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE BELO HORIZONTE/1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

PROCESSO Nº: 5057734-40.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

RÉU/RÉ: SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que

SEGUE COMPROVANTE EDITAL

BELO HORIZONTE, 2 de maio de 2022.

LAERCIO CASSIO GUEDES

CARGO

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

